



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 01/03/16
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 024 /2016-GAG

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei em sua totalidade o **Projeto de Lei nº 247, de 2011**, que *dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos às vítimas de crimes no âmbito do Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO

A proposição transfere do particular para o Estado o ônus da emissão de um conjunto de documentos quando aquele tiver sido vítima de furto ou roubo no qual esses documentos lhe tenham sido subtraídos. Alguns dos documentos que integram o rol constante do art. 1º são emitidos mediante cobrança de taxa, pelo que a concessão do benefício deveria atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi demonstrado.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 247, de 2011, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 27/FEV/2016 14:37



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputados Chico Vigilante e Bispo Renato Andrade)

Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos às vítimas de crimes no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A emissão de via adicional dos documentos de Identificação Civil – RG, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, Certificado de Registro de Veículo – CRV, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento e Certidão de Registro de Imóveis não é onerosa ao solicitante quando este houver sido vítima de furto ou roubo no qual esses documentos lhe tenham sido subtraídos.

Parágrafo único. Para usufruir do direito previsto no *caput*, o pleiteante deve comprovar o fato criminoso por intermédio de apresentação de registro de ocorrência policial.

Art. 2º O benefício da isenção prevista nesta Lei somente é concedido uma única vez por documento.

Art. 3º O prazo para obter o direito dessa isenção é de 60 dias, a contar da data do crime.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 2016


DEPUTADA LILIANE RORIZ

Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 24/15 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 247/11, que “dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos no caso em que especifica”

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 02/03/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial